

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE DE CUNHO MISÓGINO		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2025 13:54:26	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2025 13:58:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
19/02/2025

*Dispõe sobre a proibição da realização de publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência sexual, pelas empresas com sede no Estado do Ceará*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º É vedada às empresas com sede no Estado do Ceará, a contratação e a realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual, veiculada por qualquer meio de comunicação, que:

I - exponha, divulgue ou estimule todo e qualquer tipo de violência sexual;

II - fomente a misoginia e o sexismo.

§ 1º Inclui-se na vedação imposta por esta lei a publicidade realizada por mídias veiculadas nas redes sociais na internet.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

1 - misógina, a propaganda que cause repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres;

2 - sexista, a propaganda que difunda o preconceito ou discriminação baseada em sexo, e que crie estereótipos de papéis sociais.

Art. 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela contratação, criação e veiculação da peça publicitária.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implica em aplicação de multa que será regulamentada pelo Poder Executivo através de norma regulamentadora desta lei.

Art. 4º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá formular denúncia contra propaganda que considerar misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher, a ser encaminhada ao órgão do Poder Executivo para isso designado em norma regulamentadora desta lei.

Art. 5º As propagandas de que trata esta lei serão submetidas ao crivo de Comissão Fiscalizadora constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, formada pela representação dos seguintes órgãos:

I - Secretaria das Mulheres - SEM;

II - Defensoria Pública;

III - Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM;

IV - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH;

V - Casa da Mulher Brasileira do Ceará

VI - Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Ceará;

VII - Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

VIII - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará - FECOMERCIO;

IX - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR.

Parágrafo único - A Comissão Fiscalizadora, após oitiva das partes envolvidas, e entendendo estar caracterizada a propaganda vedada, encaminhará suas conclusões aos órgãos competentes dos Poderes Executivos Estadual e Federal, para a adoção das medidas punitivas cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LARISSA GASPAR - PT**

**Deputada Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

Embora tenham ocorrido diversas transformações comportamentais e de pensamento da nossa sociedade ao longo da história, a visão da mulher como um ser submisso ao homem e a um conjunto de regras morais rígidas permanece firmemente entranhada em nossa cultura, manifestando-se das mais diversas formas.

Essa visão acaba por justificar socialmente o cometimento sistemático de agressões físicas e psicológicas contra as mulheres, seja a violência sexual nas suas mais diversas formas, o assédio moral, a discriminação no mercado de trabalho e a violência doméstica, entre outras.

A Declaração e Plataforma de Ação aprovada na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Pequim, e endossada por representantes de 189 governos em todo o mundo, inclusive do Brasil, tem entre os compromissos assumidos o de “despertar consciência da responsabilidade dos meios de comunicação na promoção de imagens não estereotipadas de mulheres e homens e na eliminação de padrões de conduta geradores de violência, assim como estimular os responsáveis pelo conteúdo do material difundido pela mídia a estabelecer diretrizes e códigos de conduta profissionais; e despertar também consciência da

importante função dos meios de comunicação no seu papel de informar e educar a população acerca das causas e dos efeitos da violência contra a mulher bem como de estimular o debate público sobre a matéria“.

É inegável que a mídia constitui elemento importante na construção do pensamento da sociedade, e que, ainda nos dias de hoje, é rotineiro o emprego da imagem feminina na publicidade como objeto prontamente disponível para a satisfação dos desejos masculinos, promovendo a perpetuação de elementos historicamente arraigados do machismo em nossa sociedade, e atuando na direção contrária à evolução da luta pela igualdade entre homens e mulheres.

Não há como combater a violência contra a mulher sem se contrapor ao papel da mídia na objetificação da mulher, e na reafirmação sistemática e equivocada da divisão de papéis sociais ente os sexos, disseminando preconceito e ódio.

Diante disso, é necessário estabelecer-se um marco legal para controlar o uso das ferramentas de publicidade na propagação de ideias e conceitos danosos à figura feminina, motivo pelo qual oferecemos o presente Projeto de Lei, que visa proibir a veiculação de publicidade, em qualquer meio, que contribua para expor, divulgar ou estimular a violência sexual contra a mulher, ou ainda que colabore para fomentar a misoginia e o sexismo.

Diante de todo o exposto, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)